

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI N° 21/03 de 18 fevereiro / 2003

DISPÕE sobre o PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1° Fica instituído o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro no âmbito do Território do Estado da Paraíba.

Art.2° O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral planejar e gerenciar a utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira, através de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a conservação dos Ecossistemas Costeiro, em condições que assegurem a qualidade ambiental a partir de um desenvolvimento sustentável, de forma integrada e participativa, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - Compatibilização dos usos e atividades antrópicas com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses sócio-econômicos de agentes externos ou locais com o desenvolvimento sustentável, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - Controle do uso e ocupação do solo, da utilização dos recursos naturais em toda a Zona Costeira, objetivando a minimização dos conflitos entre os diversos usos e atividades, em harmonia com a Legislação Federal aplicada à matéria;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

III - Definição de ações de conservação ambiental de áreas significativas e representativas dos Ecossistemas Costeiros;

IV - Garantia de manutenção dos Ecossistemas Costeiros, asseguradas através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, considerando a necessidade de desenvolvimento sócio-econômico da região;

V - Planejamento e gestão das atividades na Zona Costeira de modo integrado, descentralizado e participativo;

VI - Promoção da Educação Ambiental, condição básica para a sustentabilidade do desenvolvimento sócio-ambiental.

Art.3º A Zona Costeira do Estado da Paraíba abrange uma faixa terrestre composta pelos Municípios indicados no artigo seguinte e uma faixa marítima de 06(seis) milhas marítimas sobre uma perpendicular, contadas a partir da linha da costa, representadas nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação - DHN do Ministério da Marinha, até que estudo específicos sejam realizados, quando novas dimensões serão definidas.

Art.4º Para os efeitos desta Lei, a Zona Costeira do Estado da Paraíba divide-se nos seguintes setores:

I - **Setor Costeiro Sul ou Litoral Sul:** composto pelos municípios de Pitimbu, Alhandra, Caaporã, Conde, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e João Pessoa;

II - **Setor Costeiro Norte ou Litoral Norte:** composto pelos municípios de Lucena, Rio Tinto, Marcação, Baia da Traição e Mataraca.

Parágrafo único. Os Setores Costeiros serão caracterizados e delimitados nos respectivos zoneamento.

Art.5º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

I - **Zona Costeira:** O espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis, levando-se em conta as inter-relações do meio físico com as atividades sócio-econômicas;

II - **Gerenciamento Costeiro:** O conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permitem a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais, inerentes aos recursos não renováveis;

III - **Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento):** O instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as diretrizes de uso, ocupação e de manejo dos recursos naturais em Zonas Específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas;

IV - **Sistemas de Informações de Gerenciamento Costeiro:** Base de Dados informatizada, contendo informações sistematizadas sobre componentes físicos e bióticos e dados sócio-econômicos da Zona Costeira;

V - **Planos de Gestão:** O conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no macrozoneamento, elaborado por um grupo de coordenação composto pelo Estado, Município e representantes da Sociedade Civil Organizada.

Art. 6º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como meta e diretrizes:

I - Definir o macrozoneamento e as respectivas normas e diretrizes para cada Setor Costeiro, conjuntamente com os Municípios envolvidos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

II - Desenvolver de forma integrada com os órgãos setoriais as ações governamentais na Zona Costeira;

III - Implementar programas de monitoramento, visando a conservação, o controle, a fiscalização e o manejo dos recursos naturais da Zona Costeira;

IV - Implementar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;

V - Implementar os Planos de Gestão, de forma integrada e participativa;

VI - Garantir a conservação da diversidade biológica e das potencialidades de uso conforme suas capacidades de suporte;

VII - Fomentar a utilização racional dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos Ecossistemas Costeiros;

VIII - Avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos naturais;

IX - Fomentar o desenvolvimento das potencialidade locais em articulação com os Municípios envolvidos, salvaguardando as Avaliações Prévias de Impacto Ambiental;

X - Fomentar as ações de Educação Ambiental em todos os níveis de ensino formal e não formal.

Art.7º São instrumentos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento);

II - Avaliação de Impacto Ambiental;

III - Sistema de Informação do Gerenciamento Costeiro do Estado da Paraíba - SIGERCO/PB;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

IV - Planos de Gestão;

V - Controle das Atividades Efetivas e/ou Potencialmente Poluidoras;

VI - Monitoramento.

Art. 8º O Zoneamento Ambiental identificará as unidades territoriais, que por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes, devem ser objeto de disciplinamento, com vistas a atingir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental definirá as diretrizes, as metas ambientais e sócio-econômicas e de conservação a serem alcançadas por meio dos Planos de Gestão e seus sub-programas.

Art. 9º As atividades de subsistência serão admitidas em toda Zona Costeira, dependendo do Zoneamento da Área, até que Programas Especiais de Adequação Técnica e Jurídica sejam implementadas.

Art. 10. Monitoramento é o instrumento de avaliação e acompanhamento das ações e modificações relativas ao uso e ocupação do solo, ao uso das águas, as atividades sócio-econômicas, sendo necessário o seu constante aprimoramento e atualização.

Art. 11. O Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro do Estado da Paraíba - SIGERCO/PB, consistirá em uma estrutura de banco de dados informatizados, contendo informações sistematizadas sobre os componentes físicos, bióticos, sócio-econômicos, dados geoprocessados e georeferenciados sobre a Zona Costeira do Estado.

Art. 12. Para possibilitar o adequado ordenamento territorial, as Unidades Territoriais tratadas no artigo 8.º serão enquadradas na seguinte tipologia:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

I - **Zona Ambiental I (ZA-I)**: Zona que apresenta alterações na organização funcional dos Ecossistemas Primitivos, mas capacitadas para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidades, mesmo com ocorrência de atividades humanas intermitentes e/ou de baixos impactos em áreas terrestres, apresentando assentamentos humanos dispersos e pouco populoso com uma pequena integração entre si;

II - **Zona Ambiental II (ZA-II)**: Zona que apresenta os Ecossistemas Primitivos medianamente modificados, com dificuldades de regeneração natural devido a exploração ou supressão, bem como pela substituição de vários dos seus componentes pela ocorrência de áreas com culturas e assentamentos humanos com maior integração, sendo tipicamente uma Zona Rural;

III - **Zona Ambiental III (ZA-III)**: Zona que tem seus Ecossistemas Primitivos significativamente modificados devido a supressão, bem como pela substituição de vários dos seus componentes ou culturas diversas, descaracterização dos substratos terrestres e aquáticos duciolas, alteração das drenagens naturais. Ocorrência de áreas urbanas descontínuas interligadas e de assentamentos rurais ou periurbanos, necessitando de intervenções e Planos de Gestão para sua regeneração parcial.

IV - **Zona Ambiental IV (ZA-IV)**: Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos Ecossistemas Naturais degradados, suprimidos ou substituídos. Desenvolvimento de áreas urbanas conturbadas ou não, e de expansão urbanas contínuas, bem como pela existência de atividades industriais, e de serviços, apoio terminais de médio e pequeno porte, consolidados e articulados.

Art. 13. Nas Unidades Territoriais de que trata o artigo anterior não serão permitidos os seguintes usos:

I - Nas Zonas Ambientais I, II, III e IV não serão permitidos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

- a) desmatamentos dos remanescentes de Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados existentes nestas zonas;
- b) pescas pedratórias;
- c) práticas de queimadas
- d) uso indiscriminados de produtos agrotóxicos;
- e) degradação de manguezais;
- f) lançamento de efluentes industriais sem o prévio tratamento dos corpos d'água;
- g) uso indiscriminado de fertilizantes nas áreas de proteção dos mananciais de abastecimento.

Art. 14. Para efeito de regulamentação as Unidades Territoriais de que trata o Artigo 13, poderão ser divididos em sub-zonas, visando a operacionalização e a implementação dos Planos de Gestão.

Art. 15. O Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento) será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Estadual, que enquadrará as diversas zonas e seus usos preponderantes.

Art. 16. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será de responsabilidade administrativa em toda a sua extensão, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro - COMEG/PB, de forma integrada e participativa.

Art. 17. O Gerenciamento da Zona Costeira dar-se-á através da articulação das ações entre o Estado e os Municípios que compõem a Zona Costeira, de forma integrada e participativa.

Art. 18. Os Planos de Gestão deverão ser aprovados em reunião pública e deverão conter;

- I - área e limite de atuação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

- II - objetivos;
- III - metas;
- IV - programas e ações a serem executadas;
- V - prazos de execução;
- VI - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;
- VII - custos;
- VIII - fonte de recursos;
- IX - aplicação de recursos.

Art. 19. Para a implantação dos programas/ações integrantes dos Planos de Gestão, deverá haver a integração dos diversos níveis de governo, da iniciativa privada e demais entidades representativas da Sociedade Civil Organizada, envolvidas no respectivo Plano.

Art. 20. Os Municípios elencados no Artigo 4º que elaborarem seus respectivos Planos de Gestão compatibilizados com o Zoneamento Ambiental da Zona Costeira do Estado terão prioridade como beneficiários de projetos públicos de recuperação, melhoria e preservação ambiental a serem executados nos seus respectivos territórios.

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo sempre assegurados, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por Legislação Específica.

Parágrafo primeiro. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Parágrafo segundo. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marinhas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areia, cascalho, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou em sua ausência, onde começa outro ecossistema.

Art. 22. O licenciamento ambiental das atividades deverão ser realizados levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas Federais, Estaduais e Municipais, assim como nas exigências dos Órgãos competentes.

Art. 23. Deverá ser proposto Plano de Ação para o desenvolvimento das atividades de ecoturismo na Zona Costeira da Paraíba, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2003

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



JUSTIFICATIVA:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, Art. 24º, inciso VI)

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa e que certamente será aprovado e transformado em Lei, preenche uma lacuna normativa existente em nosso Estado referente a um tema que era tido como competência exclusiva da União, até o advento da Constituição Federal de 1988.

A Zona Costeira como uma região de condições ambientais e localização favoráveis à geração de riquezas, vem sendo objeto de muitas intervenções privadas e estatais. Atualmente, a maior parte da população mundial vive nessas áreas, observando-se uma tendência a concentração demográfica.

A diversidade e as características dos elementos compositores da paisagem costeira, associados a dinâmica do meio biótico e abiótico conferem a este ambiente grande fragilidade. É neste espaço geográfico, onde ocorre a interação entre atmosfera, hidrosfera e geosfera, que se concentra a vida marinha.

Para que se alcance o desenvolvimento sustentável na Zona Costeira é necessário o planejamento, o gerenciamento e monitoramento das atividades antrópicas e dos ecossistemas, principalmente aquelas atividades que produzem grandes impactos ambientais. Sejam estes impactos, naturais ou causados pelas intervenções humana inadequadas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



Objetivando o ordenamento do espaço litorâneo e administração dos recursos naturais da Zona Costeira, o Governo Brasileiro concebeu e implantou o PNGC - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - através da Lei nº 7.661/88 de 16 de maio de 1988.

A administração da Zona Costeira Brasileira, área declarada pela Constituição Federal de 1988 como sendo patrimônio nacional, pressupõe a compatibilização entre os diversos níveis e setores do governo e deste com a sociedade. Assim é que, além dos diversos instrumentos de gerenciamento ambiental previstos pela Lei nº 6931/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, são consideradas para PNGC também 07 (sete) instrumentos de gestão, dentre estes o PEGC - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

O PEGC legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramento do PNGC, visando a implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais para sua execução.

A aprovação e implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro da Paraíba é imprescindível para a definição das ações de gerenciamento e monitoramento do litoral. Além disto, somente com este instrumento é que o Estado ficará habilitado para receber **recursos financeiros** do Programa Nacional do Meio Ambiente no componente do Gerenciamento Costeiro.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2003

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 21 sob o nº 21103
Em 18/02/2003
Pl. Megaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21/02/2003
Pl. Megaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/02/2003.
Pl. Megaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/02/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em / / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia / / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado DEP. TROCENI JUNIOR
Em 14/03/2003

Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 11 Pagina (S).
Em 18/02/2003.
Maia
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2003
Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta Documento (s) em anexo.
Em / / 2003.

Assessor



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 21/2003

Dispõe sobre o PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e dá outras providências.

AUTORA : A EXMA. SRA. DEPUTADA IRAÊ LUCENA
RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

PARECER N.º 97/2003

I-RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 21/2003 de autoria da nobre Deputada Iraê Lucena, que "**Dispõe sobre o PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e dá outras providências**".

Em sua justificação a autora da proposição enfatiza que – "O Projeto de Lei que ora submete a apreciação preenche uma lacuna normativa existente em nosso Estado referente a um tema que era tido como competência exclusiva da União, até o advento da Constituição Federal de 1988.

A Zona Costeira como uma região de condições ambientais e localização favoráveis à geração de riquezas, vem sendo objeto de muitas intervenções privadas e estatais. Atualmente, a maior parte da população mundial vive nessas áreas, observando-se uma tendência a concentração demográfica.

A diversidade e as características dos elementos compositores da paisagem costeira, associados a dinâmica do meio biótico e abiótico conferem a este ambiente grande fragilidade. É neste espaço geográfico, onde ocorre a



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

interação entre atmosfera, hidrosfera e geosfera, que se concentra a vida marinha.

Para que se alcance o desenvolvimento sustentável na Zona Costeira é necessário o planejamento, o gerenciamento e monitoramento das atividades antrópicas e dos ecossistemas, principalmente aquelas atividades que produzem grandes impactos ambientais. Sejam estes impactos, naturais ou causados pelas intervenções humana inadequadas.

Objetivando o ordenamento do espaço litorâneo e administração dos recursos naturais da Zona Costeira, o Governo Brasileiro concebeu e implantou o PNGC p Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – através da Lei n.º 7.661/88, de 16 de maio de 1988.

A administração da Zona Costeira Brasileira, área declarada pela Constituição Federal de 1988 como sendo patrimônio nacional, pressupõe a compatibilização entre os diversos níveis e setores do governo e deste com a sociedade. Assim é que, além dos diversos instrumentos de gerenciamento ambiental previstos pela Lei n.º 6.931/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, são consideradas para o PNGC também 07 (sete) instrumentos de gestão, dentre estes o PEGC – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

O PEGC legalmente estabelecido deve explicitar os desdobramentos do PEGC, visando a implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais para sua execução.”

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei n.º 21/2003, de autoria da insigne Deputada Iraê Lucena constatamos que a essência da proposição é de alta relevância para os interesses e para a vida da sociedade paraibana, mas devemos procurar sermos também embalados pelos dispositivos constitucionais,



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

em que são enfáticos sobre a iniciativa do Governador do Estado sobre as leis, como é o caso em epígrafe, senão vejamos:

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II – disponham sobre:

e) criação estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

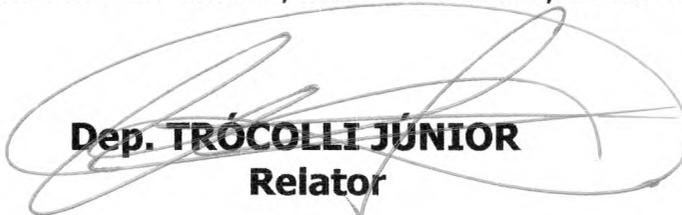
Após estas considerações este Relator, na certeza de que estaremos cumprindo com a nossa obrigação de analisar proposições e emitir o nosso voto da mais maneira mais legal, apesar de reconhecer ser o projeto de lei ora em análise, revestido de alta significação para a sociedade paraibana, não deixo de vislumbrar também o choque constitucional com o "art. 63, § 1º, "e", que reserva a iniciativa de certas leis à Sua Excelência o Governador do Estado.

Tomo, pois, a liberdade de fazer uma sugestão para que a autora do projeto de lei encaminhe a proposição ao Governo do Estado para seja encampado por ele e encaminhado a esta Casa para apreciação, o que sanaria o vício da inconstitucionalidade ora existente, e se resolveria os problemas futuros quanto ao gerenciametno costeiro do território paraibano.

Por isso, **manifesto-me contrário a aprovação da proposição entendendo ser a mesma inconstitucional.** (grifo nosso)

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", em João Pessoa, 25 de março de 2003.


Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude decide por acatar o Voto emitido pelo eminente **Relator – Deputado TRÓCOLLI JÚNIOR**, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 21/2003**, que “**Dispõe sobre o PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e dá outras providências**”, de autoria da nobre Deputada IRAÉ LUCENA.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
Mini-Plenário “Deputado Judivan Cabral”, em João Pessoa, 25 de março de 2003.

Dep. **FÁBIO NOGUEIRA** Dep. **VITAL FILHO** Dep. **TROCOLLI JÚNIOR**
Presidente Vice-Presidente Relator

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Membro

Dep. **GERVÁSIO MAIA FILHO**
Membro

Dep. **RODRIGO SOARES**
Membro

Dep. **RICARDO MARCELO**
Membro

Edilson Sobral de Moraes/Técnico Legislativo/Depto. de Assist. às Comissões/Secretaria Legislativa/CCJR/Assembléia Legislativa/Paraíba/BRASIL/março/2003.